DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2896/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8/2015
PROTOCOLO	: 1563066
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A)	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 261/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 36/14), a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 261/14 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL* e a empresa *Bunker Comercial Ltda.*, no valor de R$ 34.999,95 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), visando à aquisição de materiais e equipamentos para os laboratórios de várias Estações de Tratamento de Esgotos operadas pela primeira, notadamente nos municípios indicados na cláusula primeira.

Através do Ofício 2680/14 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da SANESUL, Sr. Victor Dib Yaszbek Filho, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, com os ofícios de f. 303 e 309 vieram os documentos relativos à execução financeira.

Após a autuação da documentação os autos seguiram para a 5ª ICE que detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, razão pela qual procedeu à Intimação do jurisdicionado de f. 301, cuja resposta veio com o ofício 651/15 de f. 322.

Em reanálise a equipe técnica entendeu que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico 36/14, a formalização do Contrato 261/14 e sua execução estavam de acordo com a legislação vigente, em especial as Leis Federais 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, além de terem sido observadas as orientações contidas na IN/TCMS 35/11, conforme se extrai da ANA 5286/15 de f. 335.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução, nos termos do parecer nº 17791/15 de f. 345.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 34.999,95) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,67) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação, a formalização da contratação dela decorrente e também a execução financeira; contrato este celebrado no valor de R$ 34.999,95 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial 8798/14 (f. 299)

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Eletrônico (nº 36/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O jurisdicionado procedeu à formalização do Contrato nº 261/14 com a empresa *Bunker Comercial Ltda.*, visando à aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10 e observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Para a contratação foi emitida a Nota Orçamentária 325/14 – f. 39 - , que comprova a reserva dos recursos, de acordo com o que prevê a lei específica para essa natureza de pessoa jurídica (Sociedade de Economia Mista), qual seja, a Lei 6.404/76.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 261/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 261/14	**-**	**R$ 34.999,95**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 34.999,95**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 34.999,95**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 34.999,95**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela SANESUL guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Observo, ainda, que à f. 341 encontra-se o "Termo de Encerramento Definitivo" comprovando o término da vigência contratual e a entrega do objeto da contratação.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico nº 36/14, e da formalização e execução do Contrato nº 261/14 celebrado entre a *SANSESUL* e a empresa *Bunker Comercial Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, c/c da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB